RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.446 RONDÔNIA

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ALVANEI JOSÉ FORNEL DA SILVA
ADV.(A/S)	: PEDRO FELIZARDO ALENCAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 794/1998. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Turma Recursal de Rondônia pelo qual se manteve a seguinte decisão monocrática:

> *"Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por servidor público estadual em desfavor do Estado de Rondônia, na qual há pedido de implementação de auxílio-alimentação com pagamento retroativo referente aos últimos cinco anos.*
>
> *O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implementar o auxílio alimentação.*
>
> *Irresignado com a decisão, o Estado de Rondônia recorreu*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9125947.

aduzindo que a Lei n. 794/1998 é inconstitucional, razão pela qual pugna pela reforma da r. sentença. Ao passo que a autora pleiteia a manutenção da r. sentença.

(...)

O projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ocorre que, após a sua aprovação, foi vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a iniciativa da aludida lei é do Chefe do Executivo Estadual, por se tratar de legislação que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros, com isso, a Lei 794/1998 foi promulgada pela própria Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

(…)

Da análise das normas acima transcritas, observa-se que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei n. 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, do forma unânime, em sessão plenária. Nesse sentido: autos n. 0008993-52.2014.8.22.0002.

Diante disso, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar a r. sentença a quo e consequentemente, julgar improcedente o pedido inicial" (fls. 68-69).

2. O Agravante alega contrariados os arts. 5º, inc. LV, 61, § 1º, inc. II, al. *a*, e 93, inc. IX, da Constituição da República, asseverando que

"o fundamento utilizado para a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, já transcrita alhures, decorre do fato dos julgadores a quo *terem entendido que a extensão do auxílio alimentação aos demais servidores, importa em aumento de remuneração, e por consequência, seria de iniciativa do Poder*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9125947.

> *Executivo.*
>
> *A Constituição Federal, em seu artigo 61, inciso II, 'a', prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.*
>
> *O aumento da remuneração não pode ser confundido com a extensão de concessão do auxílio alimentação ao servidor, pois tais verbas possuem natureza jurídica diferentes.*
>
> *Com razão, pois a concessão do auxílio alimentação possui natureza ressarcitória, onde visa restituir ao servidor público aquilo que desprendeu em decorrência do exercício de sua função. A remuneração, por sua vez, possui natureza remuneratória, que é paga ao servidor pelo exercício de suas funções. É uma retribuição pelos serviços prestados.*
>
> *Veja que não há ofensa à reserva de iniciativa do processo legislativo, pois no caso presente, a extensão do auxílio alimentação aos demais servidores não está criando ou aumentando sua remuneração, mas ressarcindo-o de despesas realizadas para o exercício de sua função"* (fls. 93-103).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de prequestionamento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada quanto à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9125947.

ausência de prequestionamento, por ter sido a matéria constitucional suscitada em momento processual adequado.

A superação desse fundamento não é suficiente para o provimento da pretensão do Agravante.

6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

> *"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional"* (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. A apreciação do pleito recursal, no ponto relativo à natureza jurídica da parcela, demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei estadual n. 794/1998). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9125947.

PREQUESTIONAMENTO. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. 2. Se a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, não se configura negativa de prestação jurisdicional. 3. A ausência de análise prévia e conclusiva pela instância judicante de origem sobre temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário impossibilita a abertura da via recursal extraordinária por faltar o requisito do prequestionamento das matérias (Súmulas 282 e 356/STF). Agravo regimental desprovido" (ARE 665.726-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 12.4.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA DO REAJUSTE CONCEDIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI N. 8.970/2009). NECESSÁRIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 841.187-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.2.2015).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.9.2014" (ARE 874.633-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.6.2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO MORADIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9125947.

> *IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"* (ARE 676.598-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 1º.10.2013).

8. Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional, poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCS. XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (ARE 798.538-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.4.2014).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9125947.